



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **177/2018**

Data do Protocolo: 21/06/2018	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Prazo para apreciação: 31/07/2018
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	020
PROC.	229/18
C.M.	MP

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 177/2018

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Regime de tramitação: de urgência

Data final para apreciação: 31 de julho de 2018

Protocolo: 7942, de 21 de junho de 2018

Araraquara, 21 de junho de 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 0202/2018

Em 18 de junho de 2018

FLS.	03
PROC.	229/18
C.M.	Me

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências

A presente propositura tem como principal objetivo atualizar o regramento municipal sobre o serviço de inspeção municipais, seja pelo fato de que a atual normativa já se encontra obsoleta, uma vez que é datada de 1995; seja pelo fato de que é necessário contemplar na norma que se pretenda instituir a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal; ou seja até mesmo porque pretende-se, nesta ocasião, garantir um olhar mais panorâmico para a inspeção municipal, para além de uma visão compartimentada que gravitava em torno do prisma exclusivamente da saúde.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

10:39 21/06/2018 007942 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

FLS.	04
PROCC.	229/18
C.M.	ME

EM BRANCO



PROJETO DE LEI Nº

177 / 2018

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal
- SIM e os procedimentos de inspeção
sanitária em estabelecimentos que produzam
produtos de origem animal e dá outras
providências.

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Araraquara, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; e os Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006 e nº ao Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara, vinculado à Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Araraquara - SP.

Art. 3º A Inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	00
PRCC.	229/18
C.M.	0116

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Coordenadoria Executiva da Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo; um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio; que serão coordenados por um Médico Veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	07
PROCC	229/18
C.M.	106

III – promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com União para a o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 1º A fiscalização sanitária referida no caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Araraquara e será realizada em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e fiscalização do SIM serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	08
PROC.	229/18
C.M.	110

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - Fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	09
PROC.	229/18
C.M.	Alb

VI - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º São instituídas as seguintes Taxas de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Coordenadoria Executiva da Agricultura:

- I - Registro de Estabelecimento: 5 (cinco) UFMs por estabelecimento;
- II - Registro de Produto/Rótulo: 2 (dois) UFMs por produto;
- III - Análises periciais de produtos de origem animal: 1 (um) UFM por análise.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

Art. 9º O fato gerador das taxas referidas no Art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 10. O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados tempestivamente, deverá ser utilizado o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Agricultura e da Secretaria Municipal da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria Executiva de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 85/2006;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;

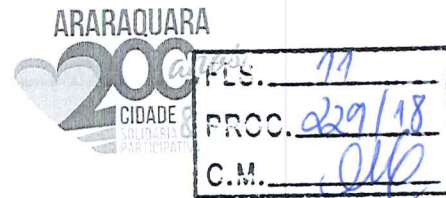
V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Documento de Arrecadação Municipal - DARM, comprovando pagamento das taxas de registro e análise.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

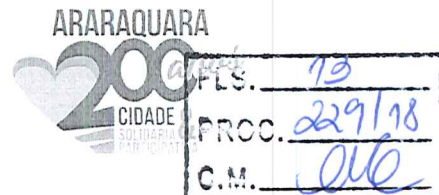
Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se, após doze meses, a interdição total ou parcial não for levantada em decorrência do não atendimento dos apontamentos feitos, nos termos do § 2º, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas em UFMs deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de por resoluções e instruções normativas baixados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 22. Os recursos decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos Estaduais e/ou Federais correlatos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



PLS.	14
PROCC.	229/18
C.M.	16

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4558. De 09 de outubro de 1995.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

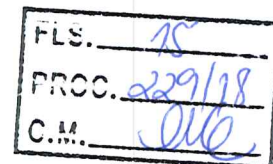
EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

EM BRANCO

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quinta-feira, 21 de junho de 2018 12:41
Para: Vereadores
Cc: Diretoria Legislativa
Assunto: Proposituras - Protocolo - Executivo
Anexos: OFICIOSJC N 193.2018 - Substitutivo Alienação Atlética.doc; OFICIOSJC N 201.2018 - Alienação de Imóveis.doc; OFICIOSJC N 202.2018 - SIM.vd.doc



Boa tarde!

Seguem anexas as proposições advindas do Poder Executivo protocolizadas nesta data.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 229/2018

FLS.	16
PRCC.	229/18
C. SA.	016

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: 21 JUN 2018

Prazo para apreciação até:.... 31 JUL 2018

Araraquara, 21 de junho de 2018.

Caio J. B. Rocha
CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA
Assistente Técnico Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 22 JUN. 2018

JÉFERSON YASHUDA-FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 17 JUL. 2018

.....
Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.

Araraquara, 17 JUL. 2018

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	017
Proc.	229/2018
Resp.	7/17

PARECER Nº

266

/2018

Projeto de Lei nº 177/2018

Processo nº 229/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão municipal. A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação de serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo.

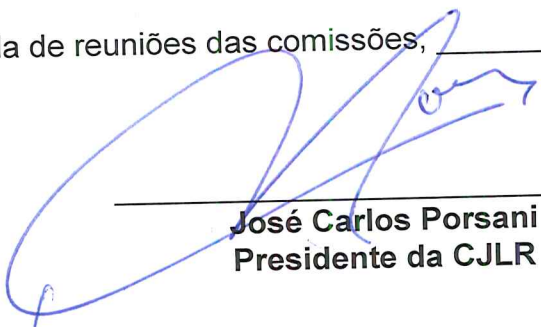
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental deverão se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

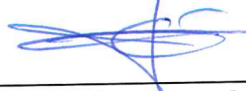
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 29 JUN. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	016
Proc.	229/2018
Resp.	207

PARECER Nº

158

/2018

Projeto de Lei nº 177/2018

Processo nº 229/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 29 JUN. 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

PARECER Nº

079

/2018

Projeto de Lei nº 177/2018

Processo nº 229/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

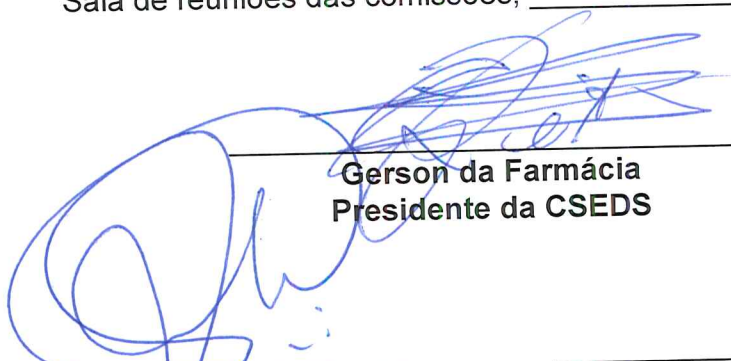
Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

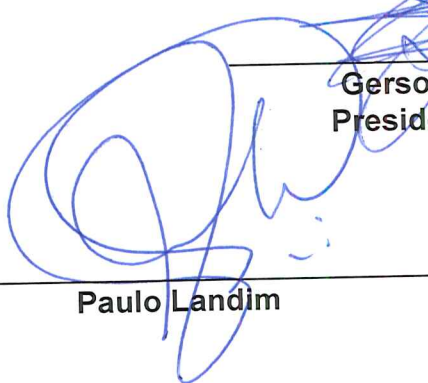
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2018


Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS


Paulo Landim


Zé Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	029
Proc.	229/2018
Resp.	Com. 1

PARECER Nº

029

/2018

Projeto de Lei nº 177/2018

Processo nº 229/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 JUL. 2018

Elton Negrini
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

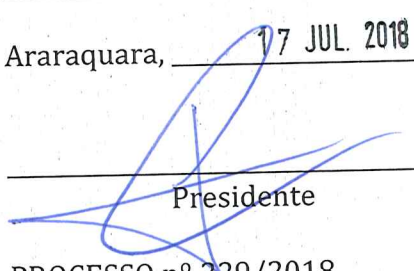
Folha	023
Proc.	229/2018
Resp.	Landim

Requerimento Número 1012/2018

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: DEFERIDO

Araraquara, 17 JUL. 2018



Presidente

PROCESSO nº 229/2018

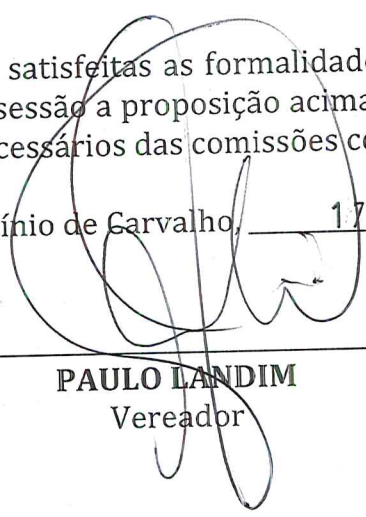
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 177/2018

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da presente sessão a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 JUL. 2018



PAULO LANDIM
Vereador

PROCESSO 229/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 17 de julho de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 177/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 177/2018

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Araraquara, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara, vinculado à Coordenadoria Executiva da Agricultura, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Araraquara - SP.

Art. 3º A inspeção municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Coordenadoria Executiva da Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 023
Proc. 229/2018
Resp. Cam

controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo e um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio, que serão coordenados por um médico veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com a União para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 024
Proc. 229/2018
Resp. Cam

§ 1º A fiscalização sanitária referida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araraquara e será realizada em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º São instituídas as seguintes taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Coordenadoria Executiva da Agricultura:

I - registro de estabelecimento: 5 (cinco) UFMs por estabelecimento;

II - registro de produto/rótulo: 2 (dois) UFMs por produto;

III - análises periciais de produtos de origem animal: 1 (um) UFM por análise.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

Art. 9º O fato gerador das taxas referidas no art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados tempestivamente, deverá ser utilizado o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 026
Proc. 229/2019
Resp. P. 57

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria Executiva de Agricultura;
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006;
- IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;
- V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que estes documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;
- VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- IX - Documento de Arrecadação Municipal (Darm), comprovando pagamento das taxas de registro e análise.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFM's a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFM's;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
- VI - cassação de registro do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 028
Proc. 229/2018
Resp. Caio 1

§ 1º As multas previstas no inciso II do “caput” serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se, após doze meses, a interdição total ou parcial não for levantada em decorrência do não atendimento dos apontamentos feitos, nos termos do § 2º, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas em UFM's deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por resoluções e instruções normativas baixados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 22. Os recursos decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se, subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos estaduais e/ou federais correlatos.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 4.558, de 09 de outubro de 1995.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

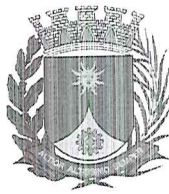
Sala de reuniões das comissões, 17 JUL. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria





Folha	029
Proc.	229/2018
Resp.	Cam

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 180/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 177/2018

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Araraquara, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara, vinculado à Coordenadoria Executiva da Agricultura, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Araraquara - SP.

Art. 3º A inspeção municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Coordenadoria Executiva da Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo e um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio, que serão coordenados por um médico veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com a União para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 1º A fiscalização sanitária referida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araraquara e será realizada em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º São instituídas as seguintes taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Coordenadoria Executiva da Agricultura:

I - registro de estabelecimento: 5 (cinco) UFMs por estabelecimento;

II - registro de produto/rótulo: 2 (dois) UFMs por produto;

III - análises periciais de produtos de origem animal: 1 (um) UFM por análise.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

Art. 9º O fato gerador das taxas referidas no art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados tempestivamente, deverá ser utilizado o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria Executiva de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006;

IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que estes documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Documento de Arrecadação Municipal (Darm), comprovando pagamento das taxas de registro e análise.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFM's a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFM's;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do "caput" serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se, após doze meses, a interdição total ou parcial não for levantada em decorrência do não atendimento dos apontamentos feitos, nos termos do § 2º, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas em UFM's deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por resoluções e instruções normativas baixados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 22. Os recursos decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se, subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos estaduais e/ou federais correlatos.

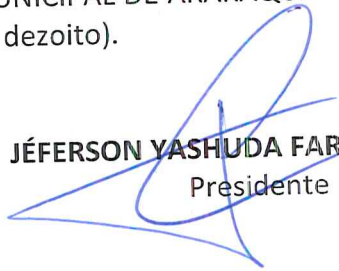
CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 4.558, de 09 de outubro de 1995.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX: (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 036
Proc. 229/2018
Resp. Carlos

Ofício nº 083/2018-DL

Araraquara, 18 de julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 17 de julho de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
170/2018	111/2018	Vereador Toninho do Mel	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o Dia Municipal do Feirante, a ser comemorado anualmente no dia 25 de agosto, e dá outras providências.
171/2018	163/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano Municipal de Políticas Públicas para a População LGBT (LGBTQIA+) dá outras providências.
172/2018	178/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a desafetação e alienação de imóvel do patrimônio público.
173/2018	185/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
174/2018	186/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
175/2018	187/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
176/2018	189/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
177/2018	190/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.
178/2018	192/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina Academia Eunice de Oliveira Amorim a academia ao ar livre localizada na Praça Américo Andrião, no bairro Jardim Universal, neste Município.
179/2018	171/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a desafetação e alienação de imóvel do patrimônio público.
180/2018	177/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 185/2018

Em 26 de julho de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 180/18
Projeto de Lei nº 177/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.330, de 19 de julho de 2018, dispondo sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Secretário de Justiça e Cidadania em Exercício

("PC").

Processo nº 229/2018

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

[assinatura]
[assinatura]

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

16:59 30/07/2018 008867 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	038
Proc.	229/2018
Resp.	<i>[assinatura]</i>

LEI Nº 9.330

De 19 de julho de 2018

Autógrafo nº 180/18 - Projeto de Lei nº 177/18

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 17 (dezessete) de julho de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Araraquara, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara, vinculado à Coordenadoria Executiva da Agricultura, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Araraquara - SP.

Art. 3º A inspeção municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

16:59 30/07/2018 008867 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 00000000



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	039
Proc.	229/2018
Resp.	[assinatura]

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Coordenadoria Executiva da Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

- I. Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo e um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio, que serão coordenados por um médico veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II. Garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	040
Proc.	229/2018
Resp.	[assinatura]

Art. 5º A Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com a União para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 1º A fiscalização sanitária referida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araraquara e será realizada em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	041
Proc.	229/2018
Resp.	<i>[Signature]</i>

seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- I. Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- II. Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;
- III. Fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- IV. Estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;
- V. Estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;
- VI. Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;
- VII. Estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º São instituídas as seguintes taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Coordenadoria Executiva da Agricultura:

- I. Registro de estabelecimento: 5 (cinco) UFM's por estabelecimento;
- II. Registro de produto/rótulo: 2 (dois) UFM's por produto;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	042
Proc.	229/2018
Resp.	[assinatura]

III. Análises periciais de produtos de origem animal: 1 (um) UFM por análise.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

Art. 9º O fato gerador das taxas referidas no art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados tempestivamente, deverá ser utilizado o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	043
Proc.	229/2018
Resp.	<i>[Signature]</i>

- I. Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II. Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria Executiva de Agricultura;
- III. Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006;
- IV. Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;
- V. Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que estes documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;
- VI. Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII. Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII. Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- IX. Documento de Arrecadação Municipal (Darm), comprovando pagamento das taxas de registro e análise.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	044
Proc.	229/2018
Resp.	<i>[Signature]</i>

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	045
Proc.	229/2013
Resp.	[assinatura]

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFMs a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV. Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
- VI. Cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do "caput" serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se, após doze meses, a interdição total ou parcial não for levantada em decorrência do não atendimento dos apontamentos feitos, nos termos do § 2º, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas em UFMs deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por resoluções e instruções normativas baixados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	049
Proc.	22712/18
Resp.	[assinatura]

Art. 22. Os recursos decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se, subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos estaduais e/ou federais correlatos.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 4.558, de 09 de outubro de 1995.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Secretário de Justiça e Cidadania em Exercício

Arquivada em livro próprio nº 01/2018. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Terça-Feira, 24/julho/18 - Ano 113 - Nº 163.